

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ALEXIA DE MELLO ZOMPERO

A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO COMBATE ÀS
FAKES NEWS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19

São Paulo

2021

ALEXIA DE MELLO ZOMPERO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. MARIA MARINHO

ALEXIA DE MELLO ZOMPERO

A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO COMBATE ÀS
FAKES NEWS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a)

Agradecimentos

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por Ele ter me direcionado e me guardado nesses 5 anos de faculdade, porque sem Ele eu não teria conseguido chegar até aqui sã e com fé em dias melhores.

Nesse caminho árduo, Ele colocou pessoas incríveis ao meu lado para me ajudar, minha família. Jacqueline, Luiz Fernando, Luiz Antônio e Gabriel dedico esse trabalho a vocês, que sempre me apoiaram, me ouviram chorar, reclamar, rir e a crescer nesse tempo.

Obrigada pai, por me forçar a fazer o vestibular do Mackenzie de novo e a não desistir dos meus sonhos.

Obrigada mãe, por me apoiar sempre, por me colocar em suas orações e por todo o seu cuidado em me esperar chegar meia noite da Faculdade todo dia.

Obrigada meu irmão, por sempre me colocar para cima com suas piadas e sempre me forçar a ser um exemplo para você.

Obrigada meu esposo, que ao longo desse tempo foi de namorado a marido. Obrigada por seu meu apoio, meu consolo na escuridão, por sempre me lembrar de que eu sou capaz.

Minha gratidão também ao corpo docente e discente da Universidade Mackenzie, que fizeram eu ter muita história para contar no futuro.

Por fim, um agradecimento especial a minha orientadora Prof. Dra. Maria Marinho, que desde o primeiro ano foi inspiração e sempre me apoiou como aluna e futura profissional.

Resumo

Este trabalho tem como objetivo principal identificar a atuação do judiciário no combate à criação e disseminação das Fake News em meio ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, considerando o entendimento de alguns princípios jurídicos nesse sentido. Para tanto, o método utilizado na pesquisa de análise de jurisprudência a disseminação de Fake News é um problema social que se reflete diretamente no judiciário. Para melhor entendimento do tema, num primeiro momento foi realizado um estudo conceitual de Fake News na doutrina, passando-se, pela interpretação construída pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e como esse tribunal em específico tem lidado com a disseminação de notícias falsas na pandemia. Após, foi exposto o contexto atual da pandemia e como a criação e disseminação de notícias fraudulentas passou a ser prioridade a ser fator de saúde pública. Em seguida, trabalhou-se com a jurisprudência em 1ª instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, para uma análise do entendimento do judiciário acerca do tema, uma vez que não se tem legislação específica, desde a responsabilização das plataformas digitais até censura e liberdade de expressão. Por fim, passou-se efetivamente ao estudo de casos e suas consequências no meio social, legislativo e obviamente no judiciário.

Palavras-chave: *Fake News*. Pandemia. Covid-19. Judiciário

Abstract

The main objective of this work is to identify the role of the judiciary in combating the creation and dissemination of Fake News in the midst of coping with the Covid-19 pandemic, considering the understanding of some legal principles in this regard. For that, the method used in the research was the quali-quantitative and the technique used was the bibliographical research. Initially, it should be noted that there is a very big problem in society today, which is the dissemination of Fake News, and this reflects directly on the judiciary, leaving the political field and entering the sphere of public health. For a better understanding of the subject, at first a conceptual study of Fake News in the doctrine was carried out, going through the extension attributed by the Court of Justice of São Paulo and how this court in particular has dealt with the dissemination of false news in the pandemic. Afterwards, the current context of the pandemic was exposed and how the creation and dissemination of fraudulent news became a priority and a public health factor. Then, we worked with the jurisprudence of the Court of Justice of São Paulo, for an analysis of the understanding of the judiciary on the subject, since there is no specific legislation, from the accountability of digital platforms to censorship and freedom of expression. Finally, the study of cases and their consequences in the social, legislative and, of course, the judiciary was effectively carried out, with the conclusion at the end.

Keywords: *Fake News*. Pandemic. Covid-19. judiciary

Sumário: Introdução **1.** Conceito de Fake News e seus desdobramentos **2.** A problemática da disseminação de Fake News na pandemia do Covid-19 **3.** Estratégias de Combate à Fake News por parte das plataformas digitais **4.** Análise do Caso 2021-008-FB-FBR **5.** Combate a desinformação a partir de um olhar do Judiciário – Tribunal de Justiça de São Paulo **5.1** O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do papel das plataformas no combate à disseminação das Fakes News **5. 2.** O entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da relação contratual entre usuários e as plataformas digitais – termos de uso. **5. 3.** As penas administradas nas ações de Fake News. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo explorar um tema de grande importância no nosso cotidiano, mais especificamente, no direito, qual seja, a atuação do Judiciário no enfrentamento das Fakes News frente a pandemia da Covid-19. Contudo, apesar de ser um assunto bem popular nos noticiários, mídias sociais e no cotidiano da população, não há um entendimento totalmente pacificado ou consolidado por parte do judiciário para todas as decisões tomadas nessa seara.

A pandemia foi assim declarada no dia 11 de março de 2021¹, quando o Diretor Geral da Organização das Nações Unidas, Tedros Adhanom, elevou o estado da contaminação ao nível de pandemia global. A doença, então, passou por uma escalada de casos e mortes por todos os continentes da Terra, levando à morte, até o mês de novembro de 2021, mais de 5.000.000 (cinco milhões) de pessoas, de um total de mais de 251.000.000 (duzentos e cinquenta e um milhões)² de contaminados.

No Brasil não seria diferente, uma vez que a moléstia chegou oficialmente em fevereiro de 2020³, quando foi identificado o primeiro caso comprovado da doença. Não demorou muito para os números aumentarem vertiginosamente e a contaminação passar a ocorrer internamente (transmissão comunitária).

Diante do cenário de incertezas e medos, foi possível notar um crescimento de notícias falsas, desinformações: indivíduos sem nenhuma orientação técnica dando receitas de como “prevenir” ou “curar” um vírus até então desconhecido.

O termo *Fake News*, embora tenha ganhado força em meados de 2016, já é apontado por alguns estudiosos como tendo seu surgimento associado à Idade Média. A estudiosa sobre o tema, Claude Gauvard⁴, professora emérita da Universidade de Sorbonne, remonta à era medieval para exemplificar as famosas notícias falsas envolvendo monarcas, reis, condes e outras figuras da realeza que desapareciam em

¹ UNASUS. “Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus”. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 10 nov.2021

² REDAÇÃO OPERA MUNDI. São Paulo: Mapa da covid-19: siga em TEMPO REAL o número de casos e mortes por covid-19 no mundo .Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/coronavirus/63574/mapa-da-covid-19-siga-em-tempo-real-o-numero-de-casos-e-mortes-por-covid-19-no-mundo>. Acesso em: 10 nov.2021

³ PINEIRO, CHLOÉ. “Grande estudo mostra como o coronavírus chegou e se espalhou pelo Brasil”. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/grande-estudo-mostra-como-o-coronavirus-chegou-e-se-espalhou-pelo-brasil/>. Acesso em: 10 nov.2021

⁴ ALTARES, Guilherme. “A longa história das notícias falsas” Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html. Acesso em: 10 nov.2021

batalha e, muito tempo depois, reapareciam com idade avançada e feições e corpo transformados.

Com o advento da internet e seus desdobramentos (como as redes sociais), houve um aumento exponencial da disseminação de informações e narrativas em geral, tanto falsas como verdadeiras. Por consequência, o número de *fake News* seguiu esta explosão, ganhando força com as eleições presidenciais norte-americanas em 2018 e, posteriormente, com a candidatura e eleição do atual presidente do Brasil.

Nesta toada, em face do surgimento e intensificação do fenômeno mencionado, este passou a ser mais intensamente debatido na comunidade científica das mais diferentes áreas do conhecimento, incluindo as ciências jurídicas. Em decorrência disto, o judiciário passou a, paulatinamente, também enfrentar o assunto em suas pautas.

Assim, o que já era delicado se tornou algo a ser debatido tanto quanto o próprio vírus da Covid-19. O presente artigo analisará o tratamento jurídico das Fakes News no maior Tribunal de Justiça do Brasil, o Tribunal de Justiça de São Paulo a partir das decisões proferidas no período de julho/2020 a out/2021.

Em um primeiro momento será realizada uma análise sobre a problemática da conceituação de Fake News e seus desdobramentos, em especial levando-se em conta suas vertentes doutrinárias. Em seguida será abordado, o quanto a disseminação de notícias falsas impacta no combate ao Covid-19.

As redes sociais, como Facebook, WhatsApp, Instagram, Youtube e Twitter são grandes personagens nessa análise, posto que, por vezes, atuam como ponte entre o criador da notícia falsa e seus alvos. Dessa forma, iremos averiguar quais as estratégias utilizadas pelas redes sociais no enfrentamento de conteúdo enganoso.

Também serão analisados julgados em primeira instância do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre tema, extraíndo orientações, ideias, princípios, dispositivos legais que estão sendo utilizados como fundamento para tais decisões uma vez que não temos legislação específica sobre o tema.

1. O CONCEITO DE FAKE NEWS E SEUS DESDOBRAMENTOS

O conceito de Fake News é aberto e impreciso, ou seja, existe uma enorme discussão doutrinária, política, jornalística sobre a correta conceituação do que seriam Fakes News.

Nas palavras do Professor Diogo Rais, o primeiro a abordar o tema aqui no Brasil, uma das críticas ao uso da expressão Fake News baseia-se na impossibilidade de precisar e delimitar o conceito, uma vez que este tem assumido um significado cada vez mais diversos e pulverizado, dificultando e inviabilizando a identificação do fenômeno com a necessária precisão científica.

Dessa forma, para ele:

“um conceito aproximado do direito, porém distante da polissemia empregada em seu uso comum, poderia ser identificada como uma mensagem propositalmente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de vantagem. (...) A desinformação foi definida no mencionado relatório, como “todas as formas de informações falsas, imprecisas ou enganadoras criadas, apresentadas e promovidas para causar prejuízo de maneira proposital ou para fins lucrativos”. (RAIS, 2018, p. 108)

A jornalista Claire Wandle, em um artigo no First Draft News⁵, afirma que é de concordância geral que o termo “*Fake News*” é um tanto problemático na medida em que não contempla o fenômeno como um todo, vez que a falsidade de informações vai muito além do simples conceito de “notícias”. Todavia, em decorrência da dificuldade em alterar os termos e fazer com que um novo, mais adequado, passe a contar com um aceite social relevante, as pessoas acabem por perpetuarem esta expressão, mesmo que esteja distante de abarcar a infinidade e complexidade de situações que são genericamente chamadas de “notícias falsas”.

Ademais, segundo a Claire, para elucidarmos melhor tal conceito assim como entendermos o ecossistema de informações atual, precisamos decompor em três elementos, sendo eles: os diferentes tipos de conteúdo que estão sendo criados e compartilhados, as motivações de quem cria este conteúdo e as formas como este conteúdo está sendo disseminado.

Nesse mesmo sentido, sustenta ainda que:

“Certamente devemos nos preocupar com as pessoas (incluindo jornalistas) involuntariamente compartilhando desinformação, mas muito mais preocupantes são as campanhas sistemáticas de desinformação. Tentativas anteriores de influenciar a opinião pública se baseavam em tecnologias de transmissão “um a muitos”, mas as redes sociais permitem que os “átomos”

⁵WANDLE, Claire. “Fake news. It's complicated”. Disponível em: [<https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>] Acesso em: 15 ago.2021

de propaganda sejam diretamente direcionados aos usuários que são mais propensos a aceitar e compartilhar uma mensagem específica. Uma vez que eles compartilham inadvertidamente um artigo enganoso ou fabricado, imagem, vídeo ou meme, a próxima pessoa que vê-lo em seu feed social provavelmente confia no pôster original, e passa a compartilhá-lo eles mesmos. Esses "átomos" então se espalham pelo ecossistema de informações em alta velocidade alimentados por redes confiáveis ponto a ponto. Isso é muito mais preocupante do que sites de notícias falsas criados por adolescentes macedônios orientados pelo lucro." (WANDLE, 2017)

Visando facilitar a análise do tema, a jornalista criou sete tipos de notícias falsas que podemos identificar e combater nas redes, sendo eles: sátira ou paródia, falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado.

2. A PROBLEMÁTICA DA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS NA PANDEMIA DO COVID-19

Em janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

A OMS através da Organização Pan-Americana (OPAS), disponibilizou um relatório sobre infodemia⁶ relativo à Covid-19, onde adverte que as falsas notícias tornam difícil o estabelecimento de fontes adequadas, promovendo um clima de ansiedade e até mesmo de depressão entre as pessoas, podendo até mesmo afetar a tomada de decisões. (OPAS, 2020)⁷

O alarde social frente a uma doença desconhecida foi automático, gerando incertezas e teorias em todas as cearas. Nesse momento foi instalado o grande desafio, além de se enfrentar e combater uma pandemia em escala global, uma outra questão de ordem pública ganhou grande repercussão: a propagação de Fake News por grande parte da população.

⁶ Infodemia - um grande aumento no volume de informações associadas a um assunto específico, que podem se multiplicar exponencialmente em pouco tempo devido a um evento específico, como a pandemia atual. Nessa situação, surgem rumores e desinformação, além da manipulação de informações com intenção duvidosa. Na era da informação, esse fenômeno é amplificado pelas redes sociais e se alastra mais rapidamente, como um vírus.

⁷ Organização Pan-americana de Saúde [OPAS]. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a covid19. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheetinfodemic_por.pdf?sequence=14. Acesso em: 06 nov. 2021.

A grande questão da problemática da disseminação de notícias falsas em uma pandemia, é justamente o efeito dessas tais “notícias” na Saúde Pública, na sociedade, na política, economia e no direito, posto que tais propagações certamente trazem várias consequências /sociais e jurídicas.

O Ministério da Saúde (MS) brasileiro, no seu website, ofereceu um número para as pessoas denunciarem quaisquer suspeitas de notícias falsas, através da rede social de mensagens instantâneas WhatsApp. O site destaca-se como "Saúde sem Notícias Falsas" e já tem vários alertas de notícias falsas relacionadas com a covid, títulos como: "Vacina contra a gripe aumenta o risco de adoecer de coronavírus", "Café previne coronavírus", "Medicina para COVID-19", são exemplos de algumas notícias falsas que circulam através de redes sociais e outros sites (Brasil, 2020).

Sousa Júnior e Raasch (2020)⁸ argumentam que a velocidade de transmissão da desinformação pode ser considerada maior do que a propagação do próprio vírus.

Para Batista Junior et al. (2020)⁹ uma das características da infodemia é a disseminação e troca de informação que afetam diretamente a luta contra a pandemia, incluindo a busca desenfreada de medicamentos e alimentos que teoricamente prometem curar ou prevenir a Covid-19. Finalizam, afirmando que a infodemia aumenta o risco de contaminação entre as pessoas, encorajando-as a procurar medidas ineficazes para prevenção ou cura da doença.

Ainda sobre o assunto, Domingues et al. (2017)¹⁰ acrescentam que o excesso de informação sobre o mesmo tópico, o especial o coronavírus, causou mal-entendidos e uma desorientação por parte das pessoas, que perdem ou minimizam a capacidade de reconhecer as fontes e conteúdos confiáveis. Com isso, são propensos ao aceitar como verdade aqueles que correspondem aos seus valores ou crenças.

Diante de tal problemática, surgiu ainda mais a necessidade de checagem de informações, a Agência Lupa é uma das principais agências de checagem, foi fundada em 2015 iniciou sua trajetória como uma agência de notícias especializada em fact-

⁸ Sousa Junior, J. H. D., & Raasch, M. 2020. Da Desinformação ao Caos: uma análise das fake news frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. *Cadernos de Prospecção*, 13(2), 331-346.

⁹ Batista Júnior, E. D. S., Medeiros, B. P., Rocha, H. R. D., & Goldoni, L. R. F. 2020. Observatório Militar. Vetores cibernéticos da pandemia de Covid-19. Disponível em: http://ompv.eceme.eb.mil.br/images/dqbrn/covid/covid-19_analise-7.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁰ Domingues, P. H. F., Galvão, T. F., Andrade, K. R. C. D., Araújo, P. C., Silva, M. T., & Pereira, M. G. 2017. Prevalência e fatores associados à automedicação em adultos no Distrito Federal: estudo transversal de base populacional. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, 26, 319-330.

checking, mas, em cinco anos de atuação, expandiu suas atividades para o ensino de técnicas de checagem e para sensibilização sobre desinformação e seus riscos, sendo assim uma plataforma de combate à desinformação.

Na pandemia da Covid-19, a Agência Lupa informou em sua conta na rede social – Facebook ¹¹que, desde o início da pandemia o Brasil registrou ao menos cinco ondas de desinformação sobre a doença. As ondas de desinformação foram caracterizadas pela intensa aparição em redes sociais de conteúdos falsos sobre um único tema.

Noticiaram que, de janeiro a junho, desmentiram 229 conteúdos relacionados ao novo coronavírus. Desses, 36% eram sobre os temas identificados como tendências desinformativas.

A Agência Lupa, dividiu nessa pandemia 5 ondas de desinformação¹², segue relato:

*“**A primeira onda** de desinformação começou em janeiro, com publicações que questionavam a origem do vírus, embora o Brasil ainda não registrasse casos de Covid-19. No início de março, quando o país via os primeiros casos da doença, surgiram as mais variadas receitas milagrosas para derrotar o vírus. As mais famosas envolviam vinagre e diversos chás. Em abril, o foco das “curas” foram medicamentos cuja eficácia contra doença até hoje não foi comprovada, como cloroquina e hidroxicloroquina. **A terceira onda** de informações falsas girou em torno de caixões que, supostamente, eram enterrados vazios para inflar os números da pandemia. Outros boatos sobre enterros simulados para espalhar pânico na população também circularam entre abril e maio. A lógica de que a pandemia não era tão grave inspirou outra tendência de conteúdos falsos: imagens de hospitais vazios. Em maio, **a quinta onda surgiu**, distorcendo dados oficiais de contaminações e mortes pelo novo coronavírus para, mais uma vez, negar a gravidade da pandemia. Com o avanço da pandemia e das pesquisas científicas sobre o tema, uma nova onda de boatos já começa a se desenhar, envolvendo vacinas e alguns tratamentos em teste para a Covid-19.” (QUEIROZ, 2020)*

Como mencionado anteriormente, a criação e propagação da desinformação no cenário de uma pandemia traz várias consequências, contudo o que mais intriga é a aderência por parte da população quanto a essas notícias falsas.

A rede social Twitter, anunciou uma política contra a desinformação sobre a Covid-19, veremos tal assunto mais aprofundado à frente. Contudo, após o referido

¹¹ Conta oficial da Agência Lupa na Rede Social Facebook. Acesso em: 07 nov.2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/LupaNews/photos/desde-o-in%C3%ADcio-da-pandemia-de-covid-19-o-brasil-registrou-ao-menos-cinco-ondas-d/1203082123361158/>

¹² QUEIROZ, Gustavo. Ondas de desinformação sobre Covid-19 no Brasil vão de curas a caixões vazios Piauí, 08 julh.2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/07/02/coronaverificado-ondas-desinformacao/>

anúncio, foi localizado na plataforma 94 posts publicado entre 1º e 12 de junho de 2020, que usavam informações enganosas para promover discurso antivacina. Essas publicações tiveram mais de 147 mil interações (soma de retweets e curtidas), o que torna tudo mais questionável.¹³

Nesse sentido, será analisado como o Judiciário, especificamente o Tribunal de Justiça de São Paulo, tem enfrentado a problemática da desinformação na Pandemia da Covid-19.

3. ESTRATÉGIAS DE COMBATE À FAKE NEWS POR PARTE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Como já exposto anteriormente, a disseminação de Fake News na pandemia se tornou assunto de saúde pública, posto que inúmeras pessoas vêm tomando decisões importantes acerca de sua saúde embasadas em notícias inverídicas.

Por essa razão, plataformas digitais como Facebook, Twitter, TikTok, Instagram e WhatsApp vem adotando medidas para evitar a disseminação de notícias falsas em suas redes.

Em 18 de março de 2020, o Twitter anunciou uma série de mudanças em suas regras sobre a remoção de conteúdo falso, como por exemplo a remoção automática de mensagens que recomendem o não seguimento de instruções das autoridades de saúde, a negação de fatos científicos e manipulação e dados de tratamento eficaz contra o Covid-19.¹⁴

Exemplificando:

“No caso de tweets contendo fake news em que os danos sejam considerados amenos ou avisos fornecerão links com informações comprovadas sobre determinado assunto, a partir de avisos confirmando que tal notícia contraria a orientação de especialistas de saúde pública. Em casos mais graves, porém, a rede confirmou que as postagens poderão ser excluídas, e tais medidas podem ser aplicadas a postagens anteriores à novidade, seja quem for o autor do tweet. Serão três níveis de fake news em

¹³ “Posts antivacina contrariam regra do Twitter e alcançam mais de 147 mil interações” Disponível em: <https://www.facebook.com/LupaNews/photos/desde-o-in%C3%ADcio-da-pandemia-de-covid-19-o-brasil-registrou-ao-menos-cinco-ondas-d/1203082123361158/> Acesso em: 07 nov.2021.

¹⁴ MEIRELES, Leandro. “Como as redes sociais estão combatendo fake news sobre o coronavírus”. Consumidor Moderno. 1 abr.2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/04/01/redes-sociais-combatendo-desinformacao-coronavirus/>. Acesso em: 04 nov 2021

classificação: informações enganosas (confirmadas por especialistas como farsas), reivindicações disputadas (com veracidade ou precisão desconhecidas) e declarações não verificadas (não confirmadas à altura do compartilhamento). Cada categoria aponta para um rótulo ou atitude diferente por parte da rede.”¹⁵

Na plataforma do Twitter, na opção central de ajuda, possui exemplificado a política de informações enganosas sobre a Covid-19 adotada pela plataforma.¹⁶

Segundo essa política, para a etiqueta de conteúdo relacionado à COVID-19 ser inserida ou removida, é necessário promover uma declaração de fato, expressa em termos definitivos; ser comprovadamente falsa ou enganosa, conforme fontes confiáveis e amplamente disponíveis; e possibilidade de afetar a segurança pública ou causar danos graves.

A referida política do Twitter, aborda quatro categorias de comportamento de conteúdos enganosos, sendo elas: informações falsas ou enganosas sobre a natureza do vírus; informações falsas ou enganosas sobre a eficácia e/ou segurança de medidas de prevenção, tratamentos ou outras precauções para mitigar ou tratar a doença; informações falsas ou enganosas sobre regulamentações oficiais, restrições ou isenções relacionadas a orientações de saúde; informações falsas ou enganosas sobre a prevalência do vírus, risco de infecção ou morte; e afiliação falsa ou enganosa.

Esclarece também atitudes que não representam uma violação dessa política, como comentários, opiniões e/ou sátira fortes, desde que não contenham afirmações falsas. Contradiscursão, onde se permite respostas diretas a informações enganosas que busquem minar o impacto ao corrigir gravação. Contas para anedotas pessoais ou em primeira pessoa e por fim debate público sobre o avanço da ciência e da pesquisa sobre COVID-19, inclusive debate sobre pesquisas relacionadas à COVID-19, como eficácia de tratamentos e medidas de mitigação, desde que as alegações não representem erroneamente os achados de pesquisa.

Para aqueles que violarem essa política, o Twitter irá avaliar a gravidade da notícia falsa propagada, dependendo do tipo da violação e do histórico de violações anteriores cometidas pela conta. Nos casos em que uma conta violar repetidamente

¹⁵ PAIVA, Vitor. “Twitter cria novo dispositivo contra fake News”. Hypheness. 18 maio.2020. Disponível em: <https://www.hypheness.com.br/2020/05/twitter-cria-novo-dispositivo-contrafake-news-sobre-coronavirus/> Acesso em: 04 nov 2021

¹⁶ Política de informações enganosas sobre a COVID-19. Central de Ajuda Twitter. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>.

esta política, utilizaram um sistema de contagem de transgressões para determinar se é caso de aplicar outras medidas corretivas.

As providências tomadas pela plataforma, podem incluir exclusão do tweet, marcação, bloqueio da conta e suspensão permanente.

O Facebook por sua vez, adotou uma postura diferente optando por investir em jornalismo¹⁷:

“O Facebook anunciou um investimento de US\$ 1 milhão para ajudar a Rede Internacional de Verificação de Fatos a aumentar sua capacidade de checagem de informações durante a crise. A maior rede social do mundo também implantou algoritmos para procurar promessas falsas ou sensacionalistas feitas em seus anúncios, como pessoas oferecendo tratamentos sem comprovação científica como prevenção ou cura para o vírus. Além disso, nesta semana o Facebook anunciou que irá doar US\$ 100 milhões para apoiar organizações de notícias que sofrem globalmente com a pandemia de coronavírus, citando a necessidade de informações confiáveis sobre a crise. De acordo com o anúncio da empresa, US\$ 25 milhões serão concedidos em financiamento para notícias locais por meio da iniciativa já existente Facebook Journalism Project. Os outros US\$ 75 milhões serão disponibilizados na forma de anúncios para organizações de notícias em todo o mundo.”

Além disso, em sua central de ajuda, encontramos a opção “desinformação”¹⁸, onde a plataforma afirma que, possui o compromisso de impedir a disseminação de desinformação, utilizando uma combinação de tecnologia de monitoramento, análise humana e verificadores de fatos independentes para identificar e analisar o conteúdo.

A estratégia do Facebook se resume em: remover, reduzir e informar. Aduzem que, quando a desinformação possui o potencial de causar danos físicos, como no caso da Covid-19 e vacinas, estas são removidas da plataforma.

Informam ainda que, quando um parceiro de verificação classifica a notícia como falsa, automaticamente a plataforma reduz a distribuição desse conteúdo no feed de notícias, fazendo com que dessa forma menos pessoas sejam atingidas.

E por fim, comunicam que foram colocados avisos em publicações que passaram por verificação de fatos e enviam notificações às pessoas que as

¹⁷ MEIRELES, Leandro. “Como as redes sociais estão combatendo fake news sobre o coronavírus”. Consumidor Moderno. 1 abr.2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/04/01/redes-sociais-combatendo-desinformacao-coronavirus/>. Acesso em: 04 nov 2021

¹⁸ Desinformação. Central de Ajuda Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/policies/ads/prohibited_content/misinformation. Acesso em: 07 nov.2021

publicaram. Assim, os usuários podem ver a conclusão dos verificadores de fatos e decidir o que ler, confiar ou compartilhar.

No Instagram, plataforma digital pertencente ao grupo do Facebook, os usuários que buscarem a palavra “coronavírus” no aplicativo receberá a opção de buscar informações atualizadas em sites oficiais ou autoridades no assunto.

Aqui no Brasil, por exemplo, o aplicativo encaminha o usuário ao site do Ministério da Saúde. Tal medida visa reduzir o número de pessoas que compartilham informações não verificadas na plataforma. Ademais, está sendo utilizado algoritmos na identificação e rastreamento de hashtags que são usadas com frequência em posts e stories que contêm informações enganosas.

Ao clicar na opção “central de ajuda”¹⁹ do Instagram estará disponível a opção “como reduzir a disseminação de informação falsa no Instagram”, onde é detalhado a política adotada pela plataforma.

Informam que, é utilizada a tecnologia de *feedback* da própria comunicada para identificar as publicações e contas que possam conter informações inverídicas. Em conjunto com verificadores de fatos independentes no mundo todo que analisam conteúdo em mais de 60 idiomas, sendo eles certificados pela Rede Internacional de Verificação de Fatos.

É listado algumas estratégias utilizadas pela referida rede social para redução da disseminação de informação falsa, sendo elas: tornando a informação falsa mais difícil de encontrar, usando tecnologia para encontrar a mesma informação falsa, rotulando publicações com avisos de informação falsa, removendo conteúdos e contas que violam as diretrizes da comunidade.

O Instagram complementa ainda que, ao encontrarem uma publicação ou conta que viola tais diretrizes, estas são removidas. Advertem ainda que, contas que publicam informações falsas repetidamente na plataforma podem ser restringidas de outras maneiras, sendo os usuários do Instagram não conseguindo marcar ou mencionar essas contas, dificultam a localização de publicações feitas por essas contas ou desativam as contas que não cumprirem com as diretrizes.

O WhatsApp, por se tratar de um aplicativo de mensagens instantâneas é sem dúvida a plataforma mais difícil de monitoramento, se tornando assim um meio potente

¹⁹ Como reduzir a disseminação de informação falsa no Instagram . Central de Ajuda Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/1735798276553028/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 07 nov.2021

de disseminação de notícias falsas. Dessa forma, visando “*balancear o volume de fake news que circula pelo mensageiro, o WhatsApp está testando uma nova funcionalidade em alguns mercados que permite que os usuários, ao clicar apenas um botão, façam uma pesquisa na internet para checar se o que foi recebido é verdadeiro ou falso. Além disso, o mensageiro instantâneo também lançou, em parceria com a OMS, a Unicef e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, um hub com informações verificadas sobre o assunto. O hub tem áreas específicas com informações úteis para profissionais de saúde, educadores, líderes comunitários, organizações sem fins lucrativos, governos locais e empresas locais.*”²⁰

Na central de informações do WhatsApp²¹, é possível encontrar a opção “coronavírus”, onde entre várias informações e técnicas para comunicação na pandemia, possui uma pequena parte intitulada “Ajude a evitar a disseminação de notícias falsas”.

Nesse trecho, eles informam que nem todas as mensagens recebidas via o aplicativo sobre a pandemia são corretas, dessa forma aconselham os usuários a conferir a validade das informações em outras fontes oficiais confiáveis, como verificadores de fatos ou pelo chatbot (respostas automáticas) de verificação de fatos da International Fact-Checking Network (IFCN) pelo número +1 (727) 2912606.

E finalizam com um apelo para os usuários não encaminharem mensagens que não tenham a certeza de que são verdadeiras.

O posicionamento das plataformas digitais também foi tema de debate sobre a disseminação de Fake News realizada no Senado, os participantes acreditam que mesmo já tendo sido tomadas algumas medidas contra as notícias falsas, ainda sim acreditam que as plataformas oferecem resistência²², vide:

²⁰MEIRELES, Leandro. “Como as redes sociais estão combatendo fake news sobre o coronavírus”. Consumidor Moderno. 1 abr.2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/04/01/redes-sociais-combatendo-desinformacao-coronavirus/>. Acesso em: 04 nov 2021

²¹ Como utilizar o WhatsApp para manter-se conectado durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19). Configurações WhatsApp. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/coronavirus>. Acesso em: 07 nov.2021

²² Agência Senado. “Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate”, 07 julh 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em: 23 out.2021.

“Porém, as plataformas digitais (Twitter, YouTube, Facebook, entre outras), segundo Aragão, têm apresentado resistência em assumir compromissos no combate às notícias falsas, apesar de já estarem trabalhando com alertas sobre a doença e já terem iniciado alguns cuidados após a utilização em massa das redes sociais para fins eleitoreiros. — A pandemia trará mudanças de comportamento muito sérias na sociedade, que não deve voltar a funcionar da mesma forma até que a questão da covid esteja completamente resolvida. Tudo tem a ver com a educação. Para Aragão, “fracassamos em obter da sociedade um comportamento que colaborasse para o enfrentamento à covid-19”. Ele afirmou ainda que houve dúvidas, por parte do governo, sobre como combater a covid-19, com a propagação de orientações como o uso de “tratamento precoce”.” (AGÊNCIA SENADO)

O Youtube, implementou regras rígidas quanto ao conteúdo que envolvesse a pandemia da Covid-19²³, foi informado aos usuários que não é permitido o envio de conteúdo que dissemine informações médicas incorretas que contrariem as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou das autoridades locais de saúde (ALS) sobre a COVID-19.

Acrescentam ainda que, isso se aplica apenas a conteúdo que contradiz as orientações da OMS ou das autoridades locais de saúde sobre os seguintes temas: Tratamento; Prevenção; Diagnóstico; Transmissão; Diretrizes sobre distanciamento social e autoisolamento; A existência da COVID-19.

Informam que, o usuário que descumprir tal política será removido e receberá uma notificação em seu e-mail pessoal. Se essa for a primeira violação do usuário das novas diretrizes da comunidade, é provável que o canal receba apenas um alerta sem nenhuma penalidade. Caso contrário, a plataforma emite um aviso. Caso o usuário receba três avisos no período de 90 dias, o canal será encerrado.

5. ANÁLISE DO CASO 2021-008-FB-FBR

Neste tópico será analisado o “Caso 2021-008-FB-FBR”²⁴, julgado recentemente pelo Comitê de Supervisão, órgão independente que analisa e decide

²³ Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19. Central de Ajuda Youtube Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>. Acesso em: 07 nov.2021

²⁴ Comitê de Supervisão mantém decisão do Facebook: Caso 2021-008-FB-FBR. Disponível em: <https://oversightboard.com/news/135156378780229-oversight-board-upholds-facebook-decision-case-2021-008-fb-fbr/>. Acesso em: 25 out,2021

sobre o rumo de publicações na rede social Facebook que, de algum modo, poderiam violar as políticas e regras internas da plataforma de publicações.

No caso em comento, o Comitê decidiu por manter uma publicação feita no Facebook em que um conselho médico estadual brasileiro afirmava explicitamente que as medidas de confinamento adotadas pelas autoridades públicas no bojo da pandemia de COVID-19 seriam ineficazes, e que acabariam por agravar a situação econômica dos mais vulneráveis e gerando uma série de outros problemas, como distúrbios mentais e abuso no uso de álcool e entorpecentes, nas populações confinadas.

Ao abordar a publicação, o Comitê informa que “Ela [a publicação] alega que o confinamento é ineficaz, vai contra os direitos fundamentais da Constituição e é condenado pela OMS. A nota inclui uma suposta citação do Dr. David Nabarro, um emissário especial da OMS para a COVID-19, dizendo: “the lockdown does not save lives and makes poor people much poorer” (o confinamento não salva vidas e torna os pobres muito mais pobres). A nota afirma que o estado brasileiro do Amazonas sofreu um aumento no número de mortes e hospitalizações após o confinamento, o que comprovaria a falha dessa medida. Além disso, alega que o confinamento causaria um aumento nos distúrbios mentais, no abuso de álcool e drogas e nos prejuízos econômicos, entre outras consequências. A nota conclui que as medidas preventivas eficazes contra a COVID-19 incluem campanhas de educação sobre higiene, máscaras, distanciamento social, vacinação e monitoramento pelo governo, mas nunca confinamento.”

Primeiramente, imperioso mencionar que a página em que foi feita a publicação possui mais de dez mil seguidores, tendo o conteúdo sido visualizado, somente na plataforma do Facebook, mais de 32 mil vezes, e sido compartilhada mais de 270 vezes (somente no Facebook). Tal informação faz-se relevante na medida em que um conteúdo deste teor atinge um número gigantesco de pessoas, sendo disseminada quase que descontroladamente (uma vez que pode ser compartilhada em outras mídias sociais como WhatsApp, Twitter, Instagram, dentre outros).

Nesta toada, de cara já é possível perceber mais uma vez que, conforme já discorrido no presente trabalho, o risco de disseminação de uma informação como esta é bastante alto, podendo ser gerado um dano pernicioso e potencialmente lesivo para toda uma comunidade.

Superado esta questão inicial, passemos à análise da decisão do Comitê. Como copiado acima, a publicação, dentre outras questões, atribui ao Dr. David Nabarrete a defesa de que "o confinamento não salva vidas", afirmação está parcialmente inverídica, considerando que o médico tão somente não defendia o confinamento como meio principal de controle do vírus, e que tal medida poderia ter como consequência deixar os pobres mais pobres".

Como é possível observar, o próprio embasamento científico por meio do argumento de autoridade de um médico "conceituado" já se mostra completamente fragilizado, uma vez que distorce e altera a real fala do profissional da saúde.

Ao citar dados sobre o estado brasileiro do Amazonas, o comitê acertadamente defende que o Facebook deve levar sempre em consideração o contexto local avaliar o risco efetivo de danos corporais iminentes, além do importante fator de que o conteúdo foi compartilhado por uma instituição pública, que tem o dever legal de fornecer informações confiáveis ao público e à sociedade como um todo, seja por meio de notas oficiais, campanhas informativas, ou até mesmo uma "simples" postagem ou compartilhamento em uma rede social. No entanto, o Comitê considerou, em um postura um tanto contraditória, que a publicação não atingiria o limite da geração de danos iminentes no caso em tela, em que pese a clara gravidade da pandemia no Brasil. A justificativa seria de que a postagem teria enfatizado acerca da importância da adoção de outras medidas para combater a disseminação da COVID-19, incluindo o distanciamento social, uso de máscaras, higiene pessoal etc.

Analisando o caso concreto, no que tange à gravidade e ao caos sanitário que se instalou no Brasil no auge do número de casos e mortes decorrentes da COVID-19, o Comitê se posicionou defendendo que o Facebook leve em conta as peculiaridades casuísticas de cada local e sociedade no qual a postagem, a ser analisada foi feita. Neste sentido, julgar o conteúdo potencialmente lesivo e/ou falso, deveria levar em conta a situação da comunidade no qual este foi feito, bem como das "populações" que teriam contato direto com aquele conteúdo, e como isso os afetaria.

Tal postura, deveras válida é louvável foi reiterada pelo comitê na decisão proferida, a citar:

"Tendo em vista a situação do contexto no Brasil, o Comitê teme que a disseminação de desinformação sobre a COVID-19 no país possa colocar em risco a confiança das pessoas nas informações públicas sobre as medidas adequadas para combater a pandemia, o que poderia aumentar o risco de

que os usuários adotem comportamentos arriscados. O Comitê considera que isso justificaria uma abordagem mais diferenciada pelo Facebook no país, intensificando seus esforços para combater a desinformação no mesmo, como defende o Comitê na Recomendação.”

Assim, diante destas considerações e do cenário catastrófico instalado no Brasil durante a pandemia, parece razoável afirmar que referida postagem possui um enorme potencial lesivo, além de distorcer falas de um profissional da saúde citado pelos próprios autores da postagem e atacar frontalmente as medidas de controle sanitário e confinamento adotadas por alguns prefeitos e governadores brasileiros.

Entretanto, mesmo diante de todo o exposto, o Comitê decidiu por manter a postagem no Facebook, informando que este teria concluído que "decisão do Facebook de manter o conteúdo na plataforma era coerente com as suas políticas sobre conteúdo.”

Isto porque, em que pese todo o exposto, o Comitê concluiu que o conteúdo não criava riscos de danos iminentes e que a postagem enfatiza a importância da adoção de medidas alternativas para combater a disseminação de COVID-19, incluindo o distanciamento social.

Em outras palavras, mesmo diante de todas as ressalvas e questões controversas e questionáveis da referida postagem o Facebook decidiu por manter a postagem em sua plataforma com base, em linhas gerais, nos pontos acima assinalados.

6. COMBATE A DESINFORMAÇÃO A PARTIR DE UM OLHAR DO JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Neste tópico apresentaremos os resultados da pesquisa de jurisprudência feita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tratamento judicial do processo de desinformação relacionado a pandemia do Covid19. O objetivo é verificar como o tribunal equilibrou o direito à liberdade de expressão e o risco à saúde da população.

A pesquisa foi realizada a partir das decisões de primeira instância, tendo em vista que a pesquisa em segunda instância se revelou pouco proveitosa por ainda não ter havido tempo hábil para análise recursal em número suficiente para permitir conclusões sobre a temática aqui tratada. Foram utilizadas as seguintes palavras

chaves na busca de jurisprudência nos tribunais: (i) notícia falsa E covid E fake; (ii) desinformação E covid E fake; (iii) desinformação E covid E notícia E falsa; (iv) pandemia E fake News E desinformação; (v) pandemia E fake news; (vi) desinformação E coronavírus E fake; (vii) desinformação E coronavírus; (viii) desinformação E corona vírus E fake News; (ix) corona vírus E fake news; (x) covid E fake news; (xi) covid E vacina E fake news; (xii) covid E vacina E desinformação; (xiii) vacina E fake E pandemia; (xiv) vacina E fake news E covid.

Em segunda instância foram localizados ao todo 68 julgados, no qual apenas 7 versavam de fato sobre o assunto. Contudo, eles não serão objetos de análise aqui, uma vez que todos eram recursos sob decisão que negou tutela de urgência para retirada ou não de conteúdo ou informação falsa das redes sociais.

Enquanto, em primeira instância foram localizados 101 julgados, utilizando os mesmos termos supracitados. Desses 101 julgados, apenas 22 processos eram de fato sobre o tema em análise, sendo esses julgados a base da presente pesquisa.

Dessa forma, a análise aqui se restringirá aos julgados de primeira instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo ao total 22 julgados no qual serão analisados e pormenorizados a seguir.

Ao examinar as referidas decisões, é possível verificar uma similitude em todas as causas de pedir: todas versam sobre pedido de indenização por danos materiais e/ou morais, cumulado com pedido de obrigação de fazer ou não fazer.

Outra similitude é que, em grande maioria das ações são movidas no Juizado Especial Cível – JEC, sendo um órgão da Justiça Comum Estadual, integrantes do Poder Judiciário, destinados a promover a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas consideradas de menor complexidade pela legislação e sem necessidade de representação por advogado quando o valor da causa é de até 20 salários-mínimos.

Nota-se também, uma dificuldade em categorizar o que é ou não Fake News. Como dito anteriormente já existe essa contrariedade no que é ou não notícia falsa nos debates teóricos, o que reflete objetivamente nos casos concretos.

O juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Cruzeiro, ao julgar a Ação nº 1000898-81.2021.8.26.0156, conceituou Fake News como:

“O conceito de fake news indica histórias falsas que, ao manterem a aparência de notícias jornalísticas, são disseminadas pela Internet (ou por outras mídias), sendo normalmente criadas para influenciar posições políticas ou como piadas, o que não tem qualquer relação com a situação ora discutida, que trata de relação entre dois indivíduos de forma particular, sem qualquer influência de eventual inverdade fora dessa relação restrita (alegações que não se destinam a enganar outras pessoas).”²⁵

No caso citado, por exemplo, o juiz entendeu que não se tratava de formulação ou disseminação de notícia falsa:

“Por oportuno, esclareço que essas alegações da ré (“invasão” de página de perfil no Facebook), ainda que se considerem não corresponderem à realidade, jamais poderiam se encaixar no conceito de fake news, como alega o autor.” (LACERDA, José Marques, p.9)

A maioria dos julgados, foram proferidos durante a pandemia da Covid-19, e o que mais se ouviu nas mídias foi a preocupação com a disseminação de notícias falsas durante essa fase. Mas como, punir uma ação que nem mesmo se consegue definir?

Tal indagação reflete diretamente em como os juízes irão julgar nesses assuntos, posto que em situação análoga o Juiz Kleber Leles de Souza, entendeu que:

*“É certo que as informações foram divulgadas pelos réus com certo viés alarmista, tendo por objetivo chamar a atenção dos leitores e tecer críticas à administração municipal. Neste aspecto, tiveram, ao que tudo indica, motivação política (o que foi aventado pela municipalidade na inicial e admitido pelos réus em contestação). **Todavia, não se pode afirmar que as notícias veiculadas eram falsas (fake news)**. Assim, ainda que se possa considerar reprovável a exploração de tais notícias com objetivos meramente políticos (considerando o quadro de pandemia enfrentado por todo o país), não há ilícito em sua divulgação. Diante disto, não há que se falar em danos morais indenizáveis.”²⁶*

²⁵ BRASIL. Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Paulo. Ação de Indenização por Dano Moral nº c. Requerente: Antonio Gebrim Reis Dutra Maibashi. Requerido: Mirele Rodrigues Vieira. Juiz José Marques de Lacerda. Cruzeiro/SP, 25 de maio de 2021

²⁶ BRASIL. Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível nº 1003510-11.2020.8.26.0161. Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema. Requerido: Jeverson de Macedo Rosa. Juiz Kleber Leles de Souza. Diadema/SP, 17 de julho de 2020.

Assim, por se tratar de um tema amplo e de várias interpretações, configurar o que é Fake News é um dos principais pontos abordados na fundamentação da decisão.

Desse modo, de todos os julgados aqui analisados não é possível extrair apenas um conceito de Fake News, porém ao verificarmos o teor das matérias consideradas falsas pelos magistrados, podemos enquadrá-las dentro da classificação da Claire, que enumerou 7 tipos de Fake News existentes.

Nos nossos casos, as classificações mais encontradas foram: Conteúdo Fabricado e Conteúdo Impostor.

O conteúdo fabricado foi a categoria mais encontrada nos julgados, posto que se trata daquela notícia falsa criada do zero, com conteúdo integralmente falso e construído com o intuito de desinformar o público.

Enquanto a outra categoria encontrada com maior incidência, foi o Conteúdo Impostor, que é quando fontes (pessoas, organizações, entidades) possuem seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas.

Desse modo, fica mais evidente que as desinformações propagadas na pandemia do Covid-19, em sua maioria eram totalmente enganosas ou manipuladas, sendo totalmente possível classificar a conduta do autor dessas notícias como dolosas.

5.1 O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACERCA DO PAPEL DAS PLATAFORMAS NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DAS FAKES NEWS

Outro ponto em comum quando o assunto é a disseminação de notícias falsas, é onde elas se propagam, ou seja, as redes sociais (Facebook, Instagram, Youtube, Twitter entre outros).

As referidas plataformas possuem papel fundamental quando se trata do tema em tela, obviamente por ser onde as principais e mais estranhas fakes News são geradas, consumidas e distribuídas.

Assim, o Juiz Heverton Rodrigues Goulart do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Penápolis, preceitua que:

“Há de se lembrar aqui que os meios de comunicação eletrônicos, tais como o uso das redes sociais (Facebook, Instagram) e de outros aplicativos de

mensagens instantâneas (WhatsApp, Telegram, etc.) não são terra sem lei, não se podendo agir neste meio de forma inconsequente.²⁷

Em outras palavras, entende-se que por mais que não tenha ainda legislação específica acerca do tema, não significa que não há implicações no meio jurídico e social.

Contudo, quando se analisa tal assunto pelo viés do Direito e das plataformas digitais, entra-se num empasse, acerca de responsabilização dessas plataformas, no controle de disseminação de notícias enganosas e o principal respeitando o direito de liberdade de expressão preceituado na Constituição Federal de 1988.

Existe hoje, uma linha bem tênue entre o controle de postagens que podem gerar algum transtorno social e censura. Ao verificar as decisões, tal debate sempre vem à tona, principalmente quando se discute o papel das plataformas em combate a disseminação de Fake News na pandemia.

Um dos temas principais que foram disseminados e considerados como informação falsa pelas plataformas na pandemia foi o tratamento precoce e o uso de determinados medicamentos para prevenção da Covid-19. Como o referido tema possui um cunho ideológico e político imenso, fica ainda mais difícil para o órgão julgador analisar o que de fato é censura e o que é prevenção de danos a saúde pública.

Na ação de obrigação de fazer nº 1007921-48.2021.8.26.0554²⁸, o juiz Luiz Guilherme Angeli preceituou alguns pontos importantes acerca desse tema.

Na referida ação a requerida ingressou com a ação em face do Google Brasil Internet Ltda, e ao julgar a questão da censura foi observado que:

“Age corretamente a ré ao impedir a conta de alguém que emite sua opinião "pessoal" de conteúdo médico, induzindo pessoas a utilizar medicamento sem qualquer eficácia contra o Covid-19. Registre-se que o autor não tem qualquer conhecimento ou estudo em medicina para dar sua opinião "pessoal" sobre tais matérias. Se pretende receitar medicamentos, que ingresse em uma faculdade de medicina e conclua um curso regular. Não bastasse a propagação de notícia comprovadamente falsa, o autor buscou dar maior propagação a elas, com aumento do alcance das notícias, atitude

²⁷ BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Penápolis da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1002041-35.2021.8.26.0438. Requerente: Rodolfo Valadão Ambrósio. Requerido: Bruna Carla Corrêa. Juiz Heverton Rodrigues Goulart. Santo Penápolis/SP, 13 de outubro de 2021.

²⁸ BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Santo André da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1007921-48.2021.8.26.0554. Requerente: Roberto Samuel Santos Alcantara. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Luiz Guilherme Angeli. Santo André/SP, 02 de junho de 2020.

que se mostra ainda mais reprovável e passível de censura.” (Juizado Especial Cível do Foro de Santo André da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1007921-48.2021.8.26.0554. Requerente: Roberto Samuel Santos Alcantara. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Luiz Guilherme Angeli. Santo André/SP, 02 de junho de 2020.)

Acrescenta ainda em sua fundamentação que, agiria em ilicitude se o Google, nesse caso, mantivesse a página do autor, posto que se isso ocorresse responderia objetivamente pelas Fake News propagadas pelo autor. O juiz fez questão ainda de salientar que a estimulação do uso de medicamentos ineficazes contra a Covid-19, vem sendo investigado não apenas pelos órgãos de persecução criminal, como é alvo de uma CPI no Congresso Nacional, sendo repudiado por ele que alguém com vida pública se valha do Poder Judiciário para tentar avalizar a prática de ilícito.

Em contrapartida, também foi localizado julgados onde restou entendido que as plataformas feriam o direito de liberdade de expressão no momento que tiravam do ar determinada notícia, posto que nesse assunto em específico – pandemia da Covid-19, o assunto era estritamente político.

O juiz Marcelo Augusto de Oliveira, juiz da 41ª Vara do Foro Central Cível de São Paulo, ao julgar a ação nº 1044476-68.2021.8.26.0100²⁹, em sua fundamentação alega que, quem faz o controle por de trás das plataformas são indivíduos com opiniões, paixões e ideologias, logo entende que seria o entendimento de uns prevalecendo sobre o de outros, vide:

“Não se pode perder de vista que, por detrás dessa abstração que com base na teoria da realidade técnica (CC/02) chamamos de “pessoa jurídica” (vontade humana + reconhecimento do Estado), existem pessoas de carne e osso, como proprietárias, administradoras, sócias, quotistas, acionistas, gerentes, representantes legais etc. Essas pessoas, que compõem o comitê de censura do YouTube, responsável pela filtragem dos conteúdos que poderão ou não ser subidos no site, são seres humanos, com diferentes opiniões, paixões, ideologias, experiências de vida e visões de mundo. Natural, portanto, que esse comitê imprima nos critérios eleitos para tal filtragem as suas próprias convicções, fazendo dela um mecanismo de seleção e descarte de opiniões favoráveis e contrárias, como uma espécie de tribunal da verdade.”(41ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação nº 044476-68.2021.8.26.0100. Requerente: Paulo Antonio Papini e Outros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Marcelo Augusto Oliveira. São Paulo, 10 de setembro de 2021.)

²⁹ BRASIL. 41ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação nº 044476-68.2021.8.26.0100. Requerente: Paulo Antonio Papini e Outros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Marcelo Augusto Oliveira. São Paulo, 10 de setembro de 2021.

Não obstante ao descrito, o juiz continua sua fundamentação alegando que tal comportamento das plataformas é censura disfarçada de “fazer o bem”:

“As justificativas apresentadas pelo requerido Google para a prática de censura contra os vídeos dos autores, e também de outros canais independentes, não encontram fundamento jurídico. O ordenamento jurídico não autoriza que as pessoas jurídicas pratiquem censura, ainda que investidas das melhores intenções porque a censura é indevida “in re ipsa”, ou seja, pela própria existência, independentemente de pretextos. O beletrismo com que o requerido Google apresenta suas mais elevadas intenções, na tentativa de esclarecer o público contra as chamadas “fake news”, equipara-se aos discursos de autocratas ao justificarem suas ações sob o pretexto de fazer “o bem”. (41ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação nº 044476-68.2021.8.26.0100. Requerente: Paulo Antonio Papini e Outros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Marcelo Augusto Oliveira. São Paulo, 10 de setembro de 2021.)

Vale ressaltar que, o artigo 19, “caput”, parte final, e §1º a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014³⁰, conhecida como “Marco Civil da Internet”, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Desse modo, em sendo determinada judicialmente a remoção do conteúdo tido como lesivo à parte autora, recairia a obrigação sobre a plataforma, sob pena de ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes.

Nesse sentido, a Min. Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, elencou alguns pontos importantes em seu voto no REsp 1308830/RS³¹, vide:

“(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus

³⁰ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário”.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.¹

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1308830/RS. Recorrente: Goolge Brasil Internet Ltda. Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Nancy Andrighi. Rio Grande do Sul, 08 de maio de 2012

usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários." (Min. Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, elencou alguns pontos importantes em seu voto no REsp 1308830/RS)

Observa-se que dentre as decisões analisadas, 6 decisões citam o artigo 19 do Marco Civil da Internet, em sua maioria entendem que a plataforma, enquanto proprietário do produto oferecido aos usuários tem o direito de definir os limites dos conteúdos que serão admitidos em sua plataforma, mediante a definição dos termos e condições de uso do aplicativo (diretrizes).

5. 2. O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACERCA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE USUÁRIOS E AS PLATAFORMAS DIGITAIS – TERMOS DE USO

Das 22 decisões analisadas, apenas uma decisão abordou expressamente os termos de uso das plataformas, a fim de utilizá-las como regra aplicável ao exame da legalidade da remoção do conteúdo sob disputa.

Dentre as decisões que cita o termo de uso, destaca-se aquela proferida pelo juiz Antônio Carlos de Figueiredo Negreiros da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, por meio da qual exemplificou a relação entre provedores e criadores de conteúdo:³².

“Longe disso, o provedor, enquanto proprietário do produto oferecido ao consumidor tem o direito de definir os limites dos conteúdos que serão admitidos em sua plataforma, mediante a definição dos termos e condições de uso do aplicativo (diretrizes). Referidas diretrizes, enquanto cláusulas do contrato, vinculam não apenas o criador do conteúdo ao seu cumprimento como o próprio provedor, na medida em que os demais usuários do serviço tem o direito de denunciar as violações para assim exigir que da provedora o cumprimento de seu compromisso de manutenção do ambiente livre de determinado conteúdo.”³³ (7ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044598-81.2021.8.26.0100. Requerente: José Fernando Beteti Barros. Requerido: Google Brasil

³² BRASIL. 7ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044598-81.2021.8.26.0100. Requerente: José Fernando Beteti Barros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros. São Paulo, 06 de outubro de 2021.

³³

Internet Ltda. Juiz Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros. São Paulo, 06 de outubro de 2021.)

Os termos de uso determinam a relação jurídica entre as partes, o usuário contrata com a plataforma para que a provedora veicule anúncios publicitários em adendo ao conteúdo produzido pelo contratante, que em contrapartida recebe um pagamento. Dessa forma, existe o que podemos chamar de parceria entre a empresa que explora a plataforma e o criador de conteúdo.

Com a pandemia do Covid-19 e todos as Fakes News que começaram a surgir acerca desse tema, algumas plataformas começaram a adotar novas diretrizes acerca dessa nova problemática.

No caso em tela, a ação foi movida por um criador de conteúdo em face do Youtube, posto que a plataforma retirou do ar dois vídeos que tratavam sobre tratamento precoce e dosagem de determinados medicamentos.

Em sua defesa a plataforma alega que a remoção dos vídeos se deu pelo desrespeito às diretrizes do Youtube e por alegadamente o requerente “fomentar desinformação em relação à Covid-19, segue trecho:

“Diante da proliferação de publicações das mais variadas fontes relacionadas ao COVID-19 no YouTube, a ré estabeleceu entre as medidas de sua política institucional, visando tornar a plataforma cada vez mais segura (vide p. 206), que não seriam permitidas publicações que geram desinformação médica sobre o COVID-19, o que foi levado ao conhecimento dos usuários do serviço, com o seguinte comunicado: O YouTube não permite conteúdo que divulgue informações médicas incorretas que contradigam as autoridades de saúde locais ou as informações médicas da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o COVID-19. Isso é limitado ao conteúdo que contradiz as orientações da OMS ou das autoridades de saúde locais sobre:-Tratamento-Prevenção-Diagnóstico-Transmissão-Diretrizes de distanciamento social e auto-isolamento- A existência do COVID-19.” (7ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044598-81.2021.8.26.0100. Requerente: José Fernando Beteti Barros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros. São Paulo, 06 de outubro de 2021.)

Seguindo a linha de raciocínio do aceite do usuário aos termos de uso, o juiz entendeu que:

“No contexto em que referida diretriz foi adotada, não pode a iniciativa ser considerada desarrazoada, arbitrária ou descabida, na medida em que a proliferação da desinformação nos vídeos divulgados e monetizados pela ré durante a agravamento da pandemia poderia piorar a crise sanitária e, em tese, inclusive gerar responsabilidade por omissão da "patrocinadora" das fake News.” (7ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044598-81.2021.8.26.0100. Requerente: José Fernando Beteti Barros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros. São Paulo, 06 de outubro de 2021.)

Nesse mesmo sentido, não há o que se falar em censura quando o usuário viola as diretrizes da plataforma, posto que o contrato que foi aderido não admite o citado conteúdo, assim foi entendido que:

“Não há censura e sim controle posterior de conteúdo que viola as diretrizes de uso do serviço ao qual o autor aderiu. Assim, a despeito do lícito direito do autor fazer uso da WEB para trazer à discussão dos referidos temas, com base em entrevistas com médicos especialistas, não cabe a divulgação deste trabalho em específico no YouTube, com a monetização do Google AdSense porque o contrato ao qual aderiu não admite tal conteúdo.” (7ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044598-81.2021.8.26.0100. Requerente: José Fernando Beteti Barros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros. São Paulo, 06 de outubro de 2021.)

Desse modo, não há como afirmar que a plataforma incorreu em ilícito contratual, ou em indenização pela restrição de uso da plataforma uma vez que esta agiu conforme suas diretrizes ao excluir os vídeos.

5. 3. AS PENAS ADMINISTRADAS NAS AÇÕES DE FAKE NEWS.

Foram ao todo vinte e duas decisões analisadas sobre o tema, por se tratar de uma pesquisa de grande relevância o número é preocupante, posto que não há uma provocação do poder judiciário sobre o tema, como as mídias dão a entender que possui.

As demandas versam sobre obrigação de fazer ou não fazer e danos morais e materiais, aquelas julgadas improcedentes condenam os demandantes que arquem com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, geralmente fixados em 10%.

As ações de obrigação de fazer, condenam a parte que disseminou ou criou a notícia falsa a se retratar com o ofendido, ao que tange os danos morais determinam o pagamento de indenização que varia o valor conforme decisão.

Visando exemplificar melhor tal questão, segue trechos de algumas decisões nesse sentido:

JULGO PROCEDENTE a ação, para o exato fim de, ratificada a tutela de urgência deferida e já ampliada, CONDENAR o requerido na obrigação de fazer (“facere”) de, no dia seguinte ao do trânsito em julgado, publicar texto na página inicial do YouTube no Brasil, redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não/// será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelos internautas (art. 54, p. 3o., CDC), informando que está devolvendo ao ar, por ordem judicial definitiva da 41a. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, os vídeos que foram indevidamente censurados do Canal “Momento Conservador”, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00 - sem prejuízo das outras já fixadas. Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa.”³⁴

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na retratação da inverdade no mesmo grupo de whatsapp onde a ofensa foi veiculada; b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. (Juizado Especial Cível do Foro de Penápolis da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1002041-35.2021.8.26.0438. Requerente: Rodolfo Valadão Ambrósio. Requerido: Bruna Carla Corrêa. Juiz Heverton Rodrigues Goulart. Santo Penápolis/SP, 13 de outubro de 2021.)³⁵

O juiz Heverton Rodrigues Goulart, da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarcada de Penápolis, entende que *“diante da imputação de fato desabonador sério capaz de ofender a reputação do autor, violando os seus direitos de personalidade, resta claro que ele goza do direito à indenização pelo dano moral pretendida”*.³⁶

³⁴BRASIL. 41ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044476-68.2021.8.26.0100. Requerente: Paulo Antonio Papini e Outros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Marcelo Augusto Oliveira. São Paulo, 10 de setembro de 2021.

³⁵ BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Penápolis da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1002041-35.2021.8.26.0438. Requerente: Rodolfo Valadão Ambrósio. Requerido: Bruna Carla Corrêa. Juiz Heverton Rodrigues Goulart. Santo Penápolis/SP, 13 de outubro de 2021.

Ademais, sobre o tema Fake News na referida decisão é feito um ótimo apontamento sobre a responsabilidade daqueles que contribuem para a propagação de informação falsa, vide:

“Sobre o tema em discussão, a jurisprudência tem entendido que todos aqueles que contribuíram para a propagação da informação falsa devem ser responsabilizados pelos danos a terceiros dela decorrente. É o que se confere da leitura do trecho do julgado de relatoria do Des. NEVES AMORIM, nos autos da apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451, julgada em 26/11/2013: “Assim, a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais como entendeu o MM. Juiz a quo. Há responsabilidade dos que “compartilham” mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que como entendem as rés.”³⁷

Dessa forma, por mais que não se tenha uma judicialização específica sobre tema, já é possível notar que a jurisprudência já vem criando suas próprias diretrizes e entendimentos sobre o tema, visto que tal ação não pode passar ilesa uma vez presente em ações no judiciário.

Vale ressaltar que, das 22 decisões apenas 2 acataram o pedido de indenização pleiteado, variando de R\$3.000,00 (três mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com isso, podemos concluir com a análise desses julgados do Tribunal de Justiça de São que, em grande parte os ingressantes possuem cunho político em suas alegações, onde posicionamento político se confundi com notícia falsa.

Em outras palavras, o polo ativo das ações eram em grande parte indivíduos que tiveram suas publicações removidas de alguma plataforma ou não concordavam com alguma publicação e a consideravam inverídicas.

Resta evidente que, a ampla noção do que realmente é fake news é algo que precisa ser restringido, pois se tudo é notícia falsa, nada acaba sendo notícia falsa.

Ao que tange o papel das plataformas digitais, pudemos ver esses configurando mais o polo passivo das ações, ao verificarem ou ao serem avisados

³⁷ BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Penápolis da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1002041-35.2021.8.26.0438. Requerente: Rodolfo Valadão Ambrósio. Requerido: Bruna Carla Corrêa. Juiz Heverton Rodrigues Goulart. Santo Penápolis/SP, 13 de outubro de 2021.

que determinada notícia era falsa, removiam o conteúdo. Dessa forma, vários usuários se sentiam ultrajados quando isso ocorria, alegando cerceamento da liberdade de expressão e censura, impulsionando assim a ideia de mover uma ação.

Por fim, outro ponto relevante, foi a falta de verificação dos termos de uso, contrato este assinado entre usuário e plataforma, que em grande maioria versava sobre os direitos e deveres do usuário, principalmente sobre publicações que envolviam a pandemia, fato este que foi pouquíssimo abordado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e como estão sendo administradas as demandas sobre desinformação e época da pandemia do Covid-19.

Trata-se de um tema extremamente importante, visto que possui implicações diretas e indiretas no cotidiano de todos os indivíduos brasileiros, analisado pela ótica da pandemia do Covid-19.

As Fake News não eram novidade antes da Pandemia, e nem irá cessar com o fim dela, pelo contrário a disseminação de notícias falsas só tende a crescer cada vez mais, pois seu crescimento está totalmente conectado com o avanço da tecnologia e a rapidez com que as informações atingem os usuários.

É importante ressaltar que, a tarefa do Judiciário é extremamente delicada, sendo que quando o assunto era propagação ou criação de notícias inverídicas em outras searas, podemos dizer que era mais fácil de analisar o que extrapolava, por exemplo, a liberdade de expressão.

Agora, com a pandemia, tal distinção deverá ser mais minuciosa, uma vez que essas notícias possuem implicações diretamente na saúde pública, ou seja, não se trata mais de um grupo em específico que sofre um dano pequeno. Não, estamos falando de notícias que se tratadas como verdadeiras, possuem impacto em toda a sociedade.

Dessa forma, vimos nas jurisprudências que, a preocupação dos juízes ao analisarem determinada demanda, era justamente mitigar as consequências negativas que a propagação de determinada notícia iria resultar. Obviamente, que sempre com o cuidado de evitar a censura e não restringir a liberdade de expressão, porém, como dito, fica ao critério do judiciário, vimos juízes decidindo sobre o mesmo tema de formas completamente diferentes.

Por sua vez, vimos também a necessidade de cooperação das plataformas das redes sociais, na inibição de proliferação dessas notícias, juntamente com o judiciário. Tanto com políticas de checagem, ou de avisos que tal notícia publicada padecia de verificação, como também em cumprir prontamente as liminares para remoção de conteúdo.

O assunto das Fake News ganhou uma nova “roupagem” com a pandemia da Covid-19, ficou mais evidenciado que o Judiciário e o Legislativo devem agir prontamente sobre a era das notícias falsas.

Existem várias discussões no âmbito legislativo, como propostas de lei, CPI e etc.. Precisamos mais do que nunca, que o judiciário avance nesse assunto, posto que vimos tantas pessoas sendo enganadas quanto a tratamento precoce, falas de órgãos de saúde sendo deturpadas, entre outras coisas.

Vale ressaltar que, a inércia do Poder Judiciário frente a uma situação tão séria como a que ocorreu e vem ocorrendo, pode gerar na sociedade um sentimento de impunidade, fazendo com que o próprio cidadão sinta que deve fazer “justiça com as próprias mãos”.

Por fim, o Poder Judiciário deve agir para evitar a censura, promover a liberdade de expressão de modo a equilibrar tal direito com os direitos protetivos da coletividade que visam mitigar os danos à saúde pública. direito a informação e mitigação dos danos à saúde pública.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. “Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate”, 07 julh 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em: 23 out.2021.

ALTARES, Guilherme. “A longa história das notícias falsas” Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html. Acesso em: 10 nov.2021

“Como reduzir a disseminação de informação falsa no Instagram.” Central de Ajuda Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/1735798276553028/?helpref=hc_fnav. Acesso em: 07 nov.2021

“Como utilizar o WhatsApp para manter-se conectado durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19)”. Configurações WhatsApp. Disponível em: <https://www.whatsapp.com/coronavirus>. Acesso em: 07 nov.2021

“Política de informações enganosas sobre a COVID-19”. Central de Ajuda Twitter. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/medical-misinformation-policy>.

“Política de informações médicas incorretas relacionadas à COVID-19”. Central de Ajuda Youtube Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/9891785?hl=pt-BR>. Acesso em: 07 nov.2021

“Posts antivacina contrariam regra do Twitter e alcançam mais de 147 mil interações” Disponível em: <https://www.facebook.com/LupaNews/photos/desde-o-in%C3%ADcio-da-pandemia-de-covid-19-o-brasil-registrou-ao-menos-cinco-ondas-d/1203082123361158/> Acesso em: 07 nov.2021.

Batista Júnior, E. D. S., Medeiros, B. P., Rocha, H. R. D., & Goldoni, L. R. F. 2020. Observatório Militar. Vetores cibernéticos da pandemia de Covid-19. Disponível em:

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630. Autoria Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8110634&ts=1630418505591&disposition=inline>. Acesso em: 09 nov,2021

Brasil, Ministério da saúde. 2020. Saúdes em fakenews. Disponível em: https://www.saude.gov.br/fakenews?readmore_limit=200&show_subcategory_content=-1&filtersearch=vacina&limitstart=0. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. 41ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação nº 044476-68.2021.8.26.0100. Requerente: Paulo Antonio Papini e Outros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Marcelo Augusto Oliveira. São Paulo, 10 de setembro de 2021.

BRASIL. 41ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044476-68.2021.8.26.0100. Requerente: Paulo Antonio Papini e Outros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Marcelo Augusto Oliveira. São Paulo, 10 de setembro de 2021.

BRASIL. 7ª vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível - nº 1044598-81.2021.8.26.0100. Requerente: José Fernando Beteti Barros. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros. São Paulo, 06 de outubro de 2021.

BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Penápolis da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1002041-35.2021.8.26.0438. Requerente: Rodolfo Valadão Ambrósio. Requerido: Bruna Carla Corrêa. Juiz Heverton Rodrigues Goulart. Santo Penápolis/SP, 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Penápolis da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1002041-35.2021.8.26.0438. Requerente: Rodolfo Valadão Ambrósio. Requerido: Bruna Carla Corrêa. Juiz Heverton Rodrigues Goulart. Santo Penápolis/SP, 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Penápolis da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1002041-35.2021.8.26.0438. Requerente: Rodolfo Valadão Ambrósio. Requerido: Bruna Carla Corrêa. Juiz Heverton Rodrigues Goulart. Santo Penápolis/SP, 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Juizado Especial Cível do Foro de Santo André da Comarca de São Paulo Obrigação de Fazer nº 1007921-48.2021.8.26.0554. Requerente: Roberto Samuel Santos Alcantara. Requerido: Google Brasil Internet Ltda. Juiz Luiz Guilherme Angeli. Santo André/SP, 02 de junho de 2020.

BRASIL. Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Paulo. Ação de Indenização por Dano Moral nº c. Requerente: Antonio Gebrim Reis Dutra Maibashi. Requerido: Mirele Rodrigues Vieira. Juiz José Marques de Lacerda. Cruzeiro/SP, 25 de maio de 2021

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr.2014. Edição 77. Seção 01.p.01

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1308830/RS. Recorrente: Goolge Brasil Internet Ltda.Recorrido: Eduardo Bresolin. Relatora: Nancy Andrighi.Rio Grande do Sul, 08 de maio de 2012

BRASIL. Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema Comarca de São Paulo Procedimento Comum Cível nº 1003510-11.2020.8.26.0161. Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema. Requerido: Jeferson de Macedo Rosa. Juiz Kleber Leles de Souza. Diadema/SP, 17 de julho de 2020.

BRASIL. Vara do Juizado Especial Cível do Foro de Lins Comarca de São Paulo. Indenização por dano moral nº 1002459-64.2020.8.26.0322. Requerente: Breno Guilherme Bond Renne. Requerida: J.V.B Coelho ME e Lins News. Juiz Adriano Rodrigo Ponce de Oliveira. Lins/São Paulo, 13 maio.2021

BRASIL. 41º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Indenização por dano moral nº 1023023-17.2021.8.26.0100. Requerente: Alessandra Batha Maluf. Requerida: João Agripino da Costa Dória Júnior. Juiz Marcelo Augusto Oliveira. São Paulo, 19 agos.2021

BRASIL. 2ºVara do Juizado Especial Cível do Foro de Santos da Comarca de São Paulo. Indenização por dano moral nº 1010084-11.2020.8.26.0562. Requerente: Pedro Artur Mendes de Andrade. Requerida: Adelaide Rossini de Jesus. Juiz Guilherme de Macedo Soares. Santos/SP, 13 mar.2021

BRASIL.1º Vara Cível do Foro de Jaú da Comarca de São Paulo. Mandado de Segurança nº 1006753-25.2020.8.26.0302. Requerente: Lucy Pinotti. Requerido: Carlos Augusto Moretto. Juíza Paula Maria Castro Ribeiro Bressan. Jaú/SP, 14 jan.2021

BRASIL. 2º Vara Cível do Foro de Jaú da Comarca de São Paulo. Mandado de Segurança nº 1006188-61.2020.8.26.0302. Requerente: Cristiane Banhol. Requerido: Carlos Augusto Moretto. Juíza Carolina Pereira de Castro Jaú/SP, 09 nov.2020

BRASIL. Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema da Comarca de São Paulo. Procedimento Comum Cível nº 1003864-36.2020.8.26.0161. Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema. Requerido: Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema Sindema e outro. Juiz André Mattos Soares. Diadema/SP, 23 julh.2020

BRASIL. 2ª Vara Cível do Foro Regional XI-Pinheiros da Comarca de São Paulo. Procedimento Comum Cível nº 1004036-06.2021.8.26.0011. Requerente: Associação Médicos pela vida. Requerido: B9 Conteúdo e Mídia Ltda. Juíza Andrea Feraz Musa. São Paulo, 13 set. 2021

BRASIL. 7º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Indenização por dano moral nº 1105654-52.2020.8.26.0100. Requerente: Cut – Central única dos Trabalhadores. Requerido: Mare Clausum Publicações Ltda. Juiz Sang Duk Kim. São Paulo, 21 julh.2021

Comitê de Supervisão mantém decisão do Facebook: Caso 2021-008-FB-FBR. Disponível em:<https://oversightboard.com/news/135156378780229-oversight-board-upholds-facebook-decision-case-2021-008-fb-fbr/>. Acesso em: 25 out,2021

Conta oficial da Agência Lupa na Rede Social Facebook. Acesso em: 07 nov.2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/LupaNews/photos/desde-o-in%C3%ADcio-da-pandemia-de-covid-19-o-brasil-registrou-ao-menos-cinco-ondas-d/1203082123361158/>

Desinformação. Central de Ajuda Facebook. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/policies/ads/prohibited_content/misinformation. Acesso em: 07 nov.2021

Domingues, P. H. F., Galvão, T. F., Andrade, K. R. C. D., Araújo, P. C., Silva, M. T., & Pereira, M. G. 2017. Prevalência e fatores associados à automedicação em adultos no Distrito Federal: estudo transversal de base populacional. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, 26, 319-330.

Infodemia: excesso de quantidade em detrimento da qualidade das informações sobre a COVID-19. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/ress/2020.v29n4/e2020186/pt/>. Acesso em: 06 nov.2021

MEIRELES, Leandro. “Como as redes sociais estão combatendo fake news sobre o coronavírus”. *Consumidor Moderno*. 1 abr.2020. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2020/04/01/redes-sociais-combatendo-desinformacao-coronavirus/>. Acesso em: 04 nov 2021

Organização Pan-americana de Saúde [OPAS]. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a covid19. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheetinfodemic_por.pdf?sequence=14.

Organização Pan-americana de Saúde [OPAS]. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a covid19. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheetinfodemic_por.pdf?sequence=14. Acesso em: 15 set. 2020.

Organização Pan-americana de Saúde [OPAS]. Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a covid19. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheetinfodemic_por.pdf?sequence=14.

PAIVA, Vitor. “Twitter cria novo dispositivo contra fake News”. *Hypeness*. 18 maio.2020. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/05/twitter-cria-novo-dispositivo-contra-fake-news-sobre-coronavirus/>Acesso em: 04 nov 2021

PINHEIRO, CHLOÉ.” Grande estudo mostra como o coronavírus chegou e se espalhou pelo Brasil”. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/grande-estudo-mostra-como-o-coronavirus-chegou-e-se-espalhou-pelo-brasil/>.Acesso em: 10 nov.2021

QUEIROZ, Gustavo. Ondas de desinformação sobre Covid-19 no Brasil vão de curas a caixões vazios Piauí, 08 julh.2020. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/07/02/coronaverificado-ondas-desinformacao/>. Acesso em: 09 nov. 2021

RAIS, Diogo. Eleições e combate a fake News. Edição 2018, p.107-130

REDAÇÃO OPERA MUNDI. São Paulo: Mapa da covid-19: siga em TEMPO REAL o número de casos e mortes por covid-19 no mundo .Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/coronavirus/63574/mapa-da-covid-19-siga-em-tempo-real-o-numero-de-casos-e-mortes-por-covid-19-no-mundo>.Acesso em: 10 nov.2021

Sousa Junior, J. H. D., & Raasch, M. 2020. Da Desinformação ao Caos: uma análise das fake news frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. Cadernos de Prospecção, 13(2), 331-346.

UNASUS. “Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus”.Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>.Acesso em: 10 nov.2021


WANDLE, Claire. “Fake news. It's complicated”. Disponível em: <https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>. Acesso em: 15 ago.2021

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Alexia de Mello Zompero
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31775837, período noturno, turma U, tendo realizado o TCC com o título: A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NO COMBATE ÀS FAKES NEWS RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19 sob a orientação do(a) Professor(a) Maria Marinho declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021 .


Assinatura do discente